

Conselho superior de Instrucção Pub. Authorid. mag
 compet. p.º o avaliar, pelo simples facto de condutas
 affirmativas, e pertencido a jubilação: e affirmar
 o q.º tambem nesta p.º esta comprida a lei. O
 supp. tem servido no Magisterio pub.º p.º mais de
 20 ann.º depois da publicação do Decreto de 15 de Jho.
 de 836, sendo lhe assignado a jubilação na
 conformid. de art.º 176 da Lei de 20 de Jho. de 844.
 Conforms. na p.º tanto com a opinião do Conselho
 superior de Instrucção Pub.º constante do adju
 to Conduto, e entende q.º a prerrogativa de ser p.
 folha corrida limpa de culpas tem direito a ser de
 ferido com a jubilação pertencida com o ultimo
 ordenado inteiro legal da cadeira q.º houver por
 bide por mais de dez ann.º nos termos do art.º 175
 do int.º Dec. de 20 de Jho. de 844. Mag.º de 20 de Jho.
 não dizer sobre este objecto. V. Mag.º por int.º Dec.
 não o mais justo. P.º de 30 de Junho de
 1850 = O P.º de 30 de Junho de 1850 = P.º de 30 de Junho de 1850

M.º
 N.º 3305

Com a comprida de off.º de officio
 do Reino de 30 de Out. de 850
 acerca do Asilo p.º invalido e
 entreado q.º se pretendia estabe
 lecer em Braga.

31 A hora = Por conveniente terho q.º seja autho
 rizada pelo G.º de V. Mag.º a substituição do Asilo
 dos Pobres entreado, e invalido no Sid. de Braga.
 O q.º trata os adjuntos off.º de G.º Civil do Distrito.
 Mostra de dos m.º off.º docum.º em m.º p.º
 estabelecim.º p.º promette augmento e prosperid.
 mas só pela beneficencia e carid. de bene.º de somp.º
 q.º actualm.º o reg.º, e a solidad.º de trans.º de Plac.º. Quim.º mag.
 tambem pela cooperação de outros ben.º factory de
 modo q.º esta proximo a conclusão de hum novo edifi
 cio, capaz de receber a intent.º e com invalidos, e mag.
 tes termos parecerem do interesse pub.º q.º em se

Estabelecim^{to} recebe a existência legal jurídica com a
 authorizaçãõ do Governo del. Mag. Não conheço a na-
 tureza dos foros do Altilho, p. se allegas applicados a este Al-
 tilho, e p. esta causa não pôde ajuizar, se lhe são legellm^{to} de vi-
 dor p. podrem constituir com segurança o rendimento.
 Também entende q. não estando à cargo das Carras^{as} e
 riscas os successos de Beneficencio pub. por necessidade,
 emão podendo estas Corporações ditadas os proprios sin-
 dicatos p. objectos alicios da sua competência, não de be-
 gittima nem deve ser authorizada pelo G. del. Mag.
 a sua contribucão p. este estabelecim^{to}. e segue a logo
 q. alem da quantia p. capitalizada pertencente ao legado
 deixado pelo P. de Veiros p. a manutenção dos ditados q.
 fundos deste Altilho, e se pôde considerar composto
 das subscricções voluntarias dos Beneficentores, das quotas
 das sobras das Annua^{es} e Comparias, q. the foram annua-
 abon. applicados pelo G. Civil em Conselho del. Altilho
 nos H. do art. 229 & c do Cod. em. e estes rendimen-
 tos são de natureza certa e permanente. Não jul-
 ge por em esta incerteza corre rrazão bastante p. ser
 recusado a Regia Authorizaçãõ a esta Instituição,
 e se q. podem resultar são proficuos effectos resultados
 a humanid. devalida, e a causa pub. do estabe-
 lim^{to} digo de cidade. Não são mais seguros os prin-
 cipaes redditos, com q. o art. 34 do Decreto del 4 de Abril
 del 836 constituiu o Altilho de Mendicid. nesta corte, e
 estabelecim^{to}. tor desta ordem comeca sempre p. pouco,
 e carid. pub. depois se favorece, e ampara: orulo dos
 honrens piadosos do Distrito del Braga parece intencio-
 sada no augmento e prosperid. deste Altilho ajuizar em.
 cumprir accommodar as de p. a cidade dos seus ven-
 ditos tor em estas circumstancias parece me digno da
 Regia Authorizaçãõ e Protecçãõ del. Mag. esta Insti-
 tuição. Passando agora ao exame dos estatutos ad-
 juntos q. se offercem p. o regimen direcção do Altilho,
 cumpre me notar em p. lugar q. não mostro escrip-
 tos em p. l. e lido, como não se p. podrem ser at-
 tendidos, devendo portanto a Comissãõ de p. que los
 sel



dechar como recept. e de verba. Ouva tambem ad-
vertir em seq. lugares os m. estatutos necessarios de al-
gunas emendas e reformas p. poderem merecer a
approvacao de G. D. N. Mage. Parece mes. sobre
moral dos ceptos maiores Beneficentory de Assis, 19.
os estatutos committom a sua fiscalizacao, e inspec-
cao, de via a punir outra denominacao q. da lon-
celho Geral de Beneficencia do Distrito designada
no art. 1.º e unio. dos estatutos, p. q. se nao confunda
com o loncelho g.º de Beneficencia criada p. o l.º de
los Decretos de 6 de Abril de 1835 e de 30 de Junho de
1837 e segund. os m. Decretos he coadjuvado por hua
Comissao de cinco Membros em cada Capital dos Dis-
trictos Administrativos. Affirma pois, def. da identidade
de nome se nao deduzas pretensas p. a identidade. de
funcoes, julga conveniente q. a reuniao daquella
Beneficentory seja por outra forma denominada q.
sendo de neste sentido a comput. alteracao no art. 1.
dos estatutos adjacentes. Podendo deixar de residir na
Cabeça do Distrito m.º dos maiores Beneficentory
do Assis, parece mes. a necessid. da premissa de
quarenta p. as deliberacoes do loncelho podera gran-
de difficulthad e embaracas a accao fiscal e ad-
ministrativa deste corpo, por onde entende q. se de-
veria ser exigida a pres. de metade dos Membros
q. o compoem p. poder devidam. funcionar. Nos
Art. 16, 18, e 19 dos estatutos fatto a determinacao
dos Ordenados p. os ditos empregados do Asil nelly.
mencionados: he p. tanto necessario o supprim
desta falta. O Art. 22 dos estatutos declara os ven-
ditos q. compoem o fundo de estabelecim. e nemto
dos ditos m.º de serem authorizados pelo G. D.
N. Mage. Não consta fideiussile tanto outros fons
maes q. os denominados do Asil, e não sendo ainda
conhecida a natureza deste, nem o titulo propri. do Asil
to os p.ºs, em q. se não mostrar o direito propri. do

the pertencem, não deu à meu juizo receber a Appro-
 vocação Regia esta clausula de Art. 2.º constitue nos jo-
 ros claudemicy hua p.ª de fundo do lotabebicim. Tam-
 bem penso q. não devem ser authorizadas pelo G.º del.
 Maj. as loteriy corre hua das partes do rendimento de
 lotabebicim. No ef. o fim eumpae suprimir esta clau-
 sul ante Art. 1.º As loteriy e os jogos pub.º de azar, e o
 mo hys se devem julgar comprehendidas na prohi-
 bicao generica e absoluta do § 11 da Lei de 25 de Jan.
 de 1674, e alguma Lei especial as não authoriza-
 das sem patentes o finistas darr nos q. resultas d
 estes jogos pub.º q. excita o animo de cobicia nos ho-
 vos pela esperanca do ganho, diminue o amor do tra-
 balho, e provoca o furto, e corrupcao, sendo o fim
 q. não ha vantagem q. possa compensar estes effi-
 tos, tao contrarios à moralidade social. Segundo as Ley
 q. multas judiciaes devem ser applicadas as fin
 determinado nella, ou na falta de designacao
 especial pertencem à Faz. Pub.º do ^{me} modo
 as thornodias tem pela Lei applicacao determi-
 nado, e nestes termos não podem ser approvada
 a clausula generica q. se encontra neste art.

Dos Estatutos q. fue consistir ofensas de lotabebicim.
 tambem das multas e thornodias: may
 porq. pode haver multas e thornodias Municipa-
 es q. sem offenda da Lei propas ser destinadas a este
 effito, como os clavicularios do Contracte de Tabo-
 se seg.º informado o Magistade Administrativo
 estas dispostos a se derhe as multas do Contracte,
 parece me q. se devira restringir a generalid.
 desta disposicao dos Estatutos, e creyendo se
 the depois de prae = multas e thornodias = a clau-
 sul q. sem offenda da Lei the podem ser applica-
 das. No art. 2.º § unico dos Estatutos, deu tam-
 bem ser adicionado o preceito def. os bens hys

Asipiteca dos estabelecim^{tos}. e has de mostrar livre
e desembaracado de qualq^{ra} oneraç^oes julgas compet^{tes} p^{ar}te
dos seus reg^{tos} das Asipitecas extractadas com d^ome
nos anteriores id. p^{oss}ivel ao contracto. Do art^o 48
sumo de um ser excluidas as Cam^{as} Municipaes
q^{ue} nao tem pela Lei Authorid^{ade} p^{ar} applicar nem h^{aver} p^{ar}te
dos seus rendim^{tos} adiantadaç^oes dos pobres invalidos
e entreados, sendo a p^{ar}te illegal esta des^{de} q^{ue} nao p^oss
do ser authorizada pelo q^{ue} del. Alleg. A doutrina de
art^o 44 dos tutadutos f. exigencia do q^{ue} f. oit^o onde d^ome
do Conselho p^{ar} q^{ue} os pobres invalidos e entreados p^oss
emotar no q^{ue} do d^ome e manda entrar no Asilo
ou expulsa p^{ar} q^{ue} do d^ome os q^{ue} se indigarem em
aquella licen^{ca} he conforme a disposiç^oes da Al^{ta} de 9
de Jan^o de 1854 confirmada pelo § 19 da Lei de 25 de
Julho de 1860, h^{aver} um q^{ue} a exclus^oes nao se p^oss
p^{ar} mais longe de de leges do q^{ue} f. he a assistencia
marcada no d^ome de 9 de Jan^o de 1854. Mas em
to p^{ar} f. d^ome na leges de aprovaç^oes deste art^o
com a limitac^oes q^{ue} f. fica indicado, d^ome p^{ar} se de
primida a clausula deste art^o q^{ue} Authorid^{ade} lar
bem a comiss^oes do Asilo p^{ar} conferir esta licen^{ca} p^{ar}te
q^{ue} nao he da Lei q^{ue} outorga esta facult^{ade} do propria
do Authorid^{ade} pub^{lica}. Nao tenho por propria dos
tutadutos as provisoes dos cap^{itulos} 5, 6, 7, e 8 (art^o 45 a
65) q^{ue} conthem as regras do servico anterior, policia,
disciplina do Asilo, antes me parece q^{ue} a d^ome
teria deo ser reservada p^{ar} do Regim^{to} anterior do tuta
belecim^{to}. E por um q^{ue} del. Alleg. entendo q^{ue} deo
tambem compo^{er} os tutadutos nao duvido q^{ue} f. oit^o con
firmado, exceptuado toda via a disposiç^oes do art^o 65
q^{ue} authorid^{ade} a p^{ar}te do Asilados no Calabauco,
inhibe de se indigar no districto os q^{ue} f. p^{ar}te do
do estabelecim^{to}. Ap^{ar}te d^ome disposiç^oes legitimas q^{ue} f. ar
ced^o privado f. as leis prohibem, a q^{ue} f. importa adora
gac^oes das leis f. p^{ar}te a os legary digo aos invalidos
e incapazes de prover a propria subsistencia a facult^{ade}
de desistirem com p^{ar}te licen^{ca} do tutaduto compet^{te}.
e vido a p^{ar}te de m^odo de d^ome deo ser admitida em nos
tutadutos nem no leg. interm^o e comprindo exp^{re}ss^oes de este effito as con

J. Am.

conveniente ordens ao J. Civil do Districto. Deve accrescentar-se nos titulos a clausula de q. qualq. alteraçao ou modificação d'elles dependira p. sua valid. e effecto da Real Confirmação. Em toda a parte da doutrina dos titulos não se encontra materia contraria a Ley ou de mercaderia da Real Confirmação. Cumpramos por um notario p. ultimo p. sendo legitima a contribuiçao da Cam. Municipal, e p. este modo se deve or-
 denar ao J. Civil do Districto q. em observancia da Ley q. não se cessar a arrecadação das cotas q. ainda não est-
 uverem satisfeitas, e não tambem q. se huerem pelo titulo
 com. e q. se huerem recebido. No q. se me offerece di-
 ver sobre este objecto. N. Mag. por um Decreto ornaj. jul-
 ta. de 17 de Agosto de 1844. del. 85a - A. G. de Agosto
 J. de superintendencia de Mag. Alameda. 1851.

N 3374

Em cumprimento das Port. do M. do
 P. de 12 e 16 de Abril e 17 de Deabr.
 ultimo a cerca da portença do
 Ant. J. de Lima Leitão sobre a sua
 jubilação, e continuacão de serviço
 de Lente da Escola Medico-Cirurgica
 de Lisboa

O Supp. Ant. J. de Lima Leitão, Lente Proprietario da Cadeira de Gynica Medica, Higiene Publica, e Medicina Legal na Escola Medico-Cirurgica desta Corte, a meu juizo, não mostra ainda reunidas as condições legais necessarias para poder alcançar a pretendida jubilação com ordenado inteiro, e acrescimo de um terço pela continuacão do serviço na Cadeira. Segundo a expressa disposiçao dos Art. 173 e 174 do Decr. com força de Lei de 20 de Setembro de 1844, a quella jubilação só e' devida aos Professores de Instrucção Publica estranhos a Universidade, que com sessenta annos de idade tiverem mais de trinta annos de bom e effectivo serviço